



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.557-A, DE 2004 (Do Sr. Dimas Ramalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1-A:

*“Art. 1-A Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por pessoa portadora de deficiência aquelas que se enquadram nas seguintes categorias:*

*I- deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, inclusive as deformidades estéticas que produzam dificuldades para o desempenho de atribuições específicas;*

*II- deficiência auditiva- perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras nos seus diversos graus;*

*III- deficiência visual- acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;*

*IV- deficiência mental- funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas à comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, lazer e trabalho, entre outras;*

*V- deficiência orgânica- perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

*VI- deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS vêm tornando mais amplo o conceito das deficiências. Um novo entendimento, que começa a tomar força agora no Brasil, leva em conta as condições ambientais e sociais em que vive o indivíduo e suas limitações.

De fato, o impacto de múltiplos fatores sobre a saúde das pessoas resulta num perfil epidemiológico caracterizado pela coexistência de deficiências típicas - como hipoacusia, deficiência mental, visual e motora - e as recentemente associadas com o trabalho como o câncer, a asma ocupacional, o estresse ocupacional, doenças cardiovasculares e osteo-musculares além daquelas, desconhecidas por muitos, por sua baixa incidência, como a fenilcetonúria, a esclerose múltipla, a talassemia, entre muitas outras.

Até hoje, a área da saúde utiliza o Código Internacional de Doenças-CID para classificar a situação ou doença que causou a seqüela ou deficiência numa pessoa. Ou seja, o CID é um instrumento utilizado para registrar patologias, mas não informa que complicações e limitações são decorrentes dessa doença.

Uma nova classificação - da Organização Mundial de Saúde - a Classificação Internacional de Funcionalidade-CIF está mudando, em vários países, o entendimento de que deficiências são um problema de um grupo minoritário de pessoas que têm um problema físico visível ou andam em cadeiras de rodas. Esta Classificação registra a incapacidade, a desvantagem que a pessoa tem na sociedade, o impacto da deficiência em seu meio ambiente, suas limitações e os preconceitos que vivencia em função da sua deficiência.

A Classificação Internacional de Funcionalidade-CIF dispõe de um amplo leque de aplicações, como por exemplo, na segurança social, na avaliação dos cuidados de saúde e em estudos demográficos de âmbito local, nacional e internacional. É também um marco conceitual aplicável aos cuidados de saúde individuais, incluindo a prevenção, a promoção da saúde e a melhoria da participação, eliminando ou mitigando os obstáculos de índole social e promovendo o desenvolvimento de suportes sociais e de elementos facilitadores. É também relevante para o estudo dos sistemas de prestação de cuidados de saúde, tanto para a formulação como para a avaliação de políticas.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, por ter sido elaborada em 1989, não previu esta nova orientação da OMS que passou a ser divulgada em maio de 2001. Tendo em vista a necessidade de atualizá-la em favor dos beneficiários, está sendo proposto o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 28 de maio de 2004.

**Deputado Dimas Ramalho  
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social.

### III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

### IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

### V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

---

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, propõe alteração à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para acrescentar os conceitos relativos às diversas categorias de deficiência, apontadas com o deficiência física, auditiva, visual, mental, orgânica e múltipla.

São os seguintes os conceitos apresentados: 1) deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, inclusive as deformidades estéticas que produzam dificuldades para o desempenho de atribuições específicas; 2) deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras nos seus diversos graus; 3) deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; 4) deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas à comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, lazer e trabalho, entre outras; 5) deficiência orgânica – perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; 6) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Na justificação, o autor do Projeto informa que a Organização Mundial de Saúde – OMS vem tornando mais amplo o conceito de deficiência, levando em conta as condições ambientais e sociais a que está submetido o indivíduo. Acrescenta que, no Brasil, ainda é utilizado o Código Internacional de Doenças – CID para as causas das deficiências, enquanto que a OMS já adota, desde 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, mais adequada porque dispõe de amplo leque de aplicação, ao considerar os cuidados com a prevenção e a promoção da saúde. Diante disso, entende que a Lei nº 7.853, de 1989, deve ser atualizada, nesse aspecto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise visa o aperfeiçoamento da Lei nº 7.853, de 1989, que trata da proteção básica às pessoas portadoras de deficiência, preenchendo lacuna existente no texto legal quanto à conceituação dos diversos tipos de deficiência.

A medida se mostra importante, especialmente diante dos resultados do Censo Demográfico de 2000, a apontarem que o número de portadores de deficiência no País está acima da média mundial reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Com efeito, o Censo/2000 foi o primeiro a cumprir determinação da Lei nº 7.853, de 1989, no sentido da inclusão de questões concernentes aos portadores de deficiência. Assim, temos conhecimento de que o Brasil tem cerca 14,5% da população, ou 24,5 milhões de pessoas, com alguma deficiência. Os diversos tipos de deficiência se distribuem nas seguintes proporções: deficiência visual - 48,1%; deficiência motora - 22,9%; deficiência auditiva - 16,7%; deficiência mental - 8,3%; e deficiência física - 4,1%.

Diante desses dados, é importante que a Lei que trata dos direitos dos portadores de deficiência defina ,claramente , os diversos tipos de deficiência, de modo a eliminar qualquer equívoco e servir de guia para a formulação de políticas públicas consistentes com as necessidades desses cidadãos.

Com o fito de obter informação técnica sobre o assunto, solicitamos Parecer da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, a qual manifestou discordância relativa quanto ao teor do Projeto, sobretudo pela utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Afirma aquela Coordenadoria que a CIF, por registrar a influência do ambiente na capacidade funcional do indivíduo, torna-se uma

classificação muito ampla, devendo ser utilizada apenas em complemento à caracterização técnica. Cita, como exemplo, a inclusão da categoria “deficiência orgânica”, pela qual seriam considerados pessoas com deficiência os cidadãos portadores de doença crônica, tais como os cardiopatas ou os diabéticos, dentre tantos outros.

Em vista disso, opina que a utilização da CIF pode interferir negativamente na focalização das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, o que desaconselha a aprovação do Projeto nos moldes propostos.

Com base na posição adotada pela Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, a CORDE envia sugestão que classifica as deficiências em cinco tipos: deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, conceituando-as segundo a terminologia técnica mais apropriada.

Cumpre destacar que as definições se mostram mais completas e apropriadas, pelo seguinte: 1) a deficiência física inclui, além da paraplegia e da tetraplegia, amputação ou ausência de membro, a ostomia, a paralisia cerebral, o nanismo e outros; 2) a deficiência auditiva exige a perda de acuidade nos dois ouvidos, ainda que parcial, aferida por audiograma conforme padrão técnico; 3) a deficiência visual inclui, além, da cegueira, a baixa visão, desde que esteja abaixo do nível mínimo de acuidade visual; 4) a deficiência mental está ligada também a limitações para a interação com a comunidade, cuidados de saúde e segurança ou habilidades acadêmicas.

Assim, considerando oportuna a alteração alvitrada, em aperfeiçoamento da legislação da proteção aos portadores de deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.557, DE 2005**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, é acrescida do seguinte art. 1-A:

"Art. 1-A Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra em uma ou mais das seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou ocorrência de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação,
- b) cuidado pessoal,
- c) habilidades sociais,
- d) utilização dos recursos da comunidade,
- e) saúde e segurança,
- f) habilidades acadêmicas,
- g) lazer, e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.557/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Dr. Francisco

Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Homero Barreto, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**